

PROPOSTA DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre a criação da **CODEPAN – Companhia de Desenvolvimento do Pantanal** e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto de Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a **Companhia de Desenvolvimento do Pantanal – CODEPAN**, na forma de Empresa Pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º. A CODEPAN terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios Paraguai, Sepotuba, Jauru, São Lourenço, Rio Vermelho, Correntes, Itiquira e Aquidauana, enfim, nos rios que compõem a bacia e sub-bacias do prata e que estão presentes nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onde se situa o ecossistema do Pantanal.

Parágrafo único. Poderá a CODEPAN, segundo necessidade motivada da Empresa, instalar e manter, em qualquer região do País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. 3º. A CODEPAN será regida por esta Lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º. A CODEPAN tem por finalidade a utilização sustentável dos recursos naturais, a promoção do ecoturismo e a estruturação de atividades produtivas para a inclusão econômica e social, preservando a fauna e a flora, visando a geração de emprego e renda, bem como o aproveitamento para fins ecológicos, agrícolas, agropecuários e agroindustriais dos recursos da flora, da fauna, da pesca, da água e do solo – tudo de forma sustentável - dos vales dos Rios acima descritos, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e/ou privadas, promovendo o controle de queimadas e o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroecológicos, agroindustriais e agropecuários.

§ 1º. Buscará a CODEPAN alinhar sua atuação nos termos do Projeto Amazônia Aquicultura e Pesa – Plano de

Desenvolvimento Sustentável criado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 2º. Na elaboração de seus programas e projetos, bem como no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDECO, os dois órgãos atuarão coordenadamente a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 3º. No exercício de suas atribuições poderá a CODEPAN atuar, por delegação dos órgãos competentes, como agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos da flora, fauna, água, solo e pesqueiros.

Art. 5º. A CODEPAN será administrada por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEPAN terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Integração Nacional, da Pesca, do Turismo, da Agricultura, Meio Ambiente, dos Transportes e do Planejamento.

Art. 6º. Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEPAN:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no vales dos rios descritos no artigo 2º desta lei;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios descritos no artigo 2º desta lei, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas,

saneamento básico nos vales dos rios que banham o Pantanal Mato-Grossense e Sul-Mato-Grossense, e que formam a bacia do prata;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate a seca e,

VI - realizar trabalho efetivo no controle das queimadas, de modo a reduzir o impacto ambiental por elas causado; viabilizando, quando possível, soluções tecnológicas para o desenvolvimento sustentável do agronegócio em toda a área abrangida por esta lei, especialmente na região pantaneira.

Art. 7º. Constituem recursos da CODEPAN:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

Art. 8º. A CODEPAN poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agro-industrial, o aproveitamento dos recursos pesqueiros, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 9º. O regime jurídico do pessoal da CODEPAN será o da legislação trabalhista.

Art. 10. No desempenho de suas tarefas a CODEPAN atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades federais, estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 11. A prestação de contas da administração da CODEPAN será submetida ao Ministro da Integração Nacional, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Motivados pela atuação e notável contribuição para o desenvolvimento regional realizado pela CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, criada pela Lei n. 6.088, de 16 de julho de 1974, cujo foco está voltado para a promoção do desenvolvimento sustentável das bacias dos Rios São Francisco e Parnaíba, é que propomos a criação da **CODEPAN – Companhia de Desenvolvimento do Pantanal**.

A Companhia a ser criada - na forma de Empresa Pública Federal - será vinculada hierárquica e administrativamente ao Ministério da Integração Nacional e terá atuação nos vales dos rios Paraguai, Sepotuba, Jauru, São Lourenço, Rio Vermelho, Correntes, Itiquira e Aquidauana, enfim, nos rios que compõem a bacia do prata, com presença nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Na elaboração de seus programas e projetos, atuará coordenadamente com a SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, recriada sob a gestão da Presidenta Dilma Rousseff, nas áreas que lhe forem coincidentes.

A CODEPAN terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos pesqueiros, de água e do solo dos vales dos rios acima descritos, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

Poderá, para tais fins, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários nos municípios banhados pelos rios que fazem parte da bacia do prata, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onde se situa o ecossistema do Pantanal, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, sobretudo no aspecto da intermodalidade logística, considerando o significativo potencial

hidroviário do rio Paraguai, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes.

Pretende ainda este Projeto de Lei promover o desenvolvimento econômico e social das áreas de baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano e também estimular as potencialidades econômicas regionais, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos e melhorar a distribuição de renda, já que a maioria dos municípios pantaneiros, seja em Mato Grosso ou no Mato Grosso do Sul, possuem baixo índice de desenvolvimento econômico e social.

Ademais, todos os objetivos visam o fomento da política de desenvolvimento do país, de modo a corrigir os desequilíbrios regionais, em cumprimento ao objetivo constitucional inserido no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal. Buscando-se, assim, garantir às regiões menos dinâmicas do país, recursos suficientes à indução de investimentos em setores produtivos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento social.

Dentre os instrumentos listados para alcance dos objetivos contidos no artigo 4º do presente Projeto de Lei, destacamos a possibilidade de se realizar trabalho efetivo no controle das queimadas, cultural e tradicionalmente usada nesta região.

Esta iniciativa legislativa encontra respaldo no fato de ser o Pantanal a maior zona úmida continental localizada no centro da América do Sul, tendo sua importância como um santuário ecológico natural reconhecido a nível nacional e internacional. Trata-se de uma região complexa, com grandes variações nos sistemas clima, solo, água, planta e animais.

Necessitando, portanto, de uma atuação estatal que fomente a **utilização sustentável e ecológica dos recursos naturais e estruturação de atividades produtivas para a inclusão econômica e social, preservando a fauna e a flora, visando à geração de emprego e renda**, à redução dos fluxos migratórios e dos efeitos econômicos decorrentes das recorrentes inundações e, ainda, à preservação dos recursos naturais da bacia

hidrográfica do prata, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos habitantes das regiões.

Assim, por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na inegável valia para o desenvolvimento nacional, sobretudo para o cumprimento do preceito constitucional da redução dos desequilíbrios regionais e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
PSB/MT